



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.000639/93-82
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.167
RECURSO Nº : 123.228
RECORRENTE : GIOVANI ABREU FREITAS
RECORRIDA : DRF/GOIÂNIA/GO

LANÇAMENTO. REVISÃO.

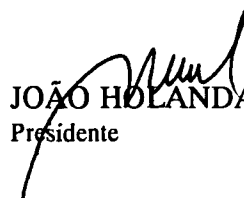
"Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ..." . Art. 145 e 147, § 2º da Lei 5.172/66.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.228
ACÓRDÃO Nº : 303-30.167
RECORRENTE : GIOVANI ABREU FREITAS
RECORRIDA : DRF/GOLÂNIA/GO
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação, tempestivamente interposta pelo contribuinte, onde o questionado pauta-se na divergência quanto à extensão da área de propriedade do contribuinte, a qual alega ser de 5,4 ha. e daquela efetivamente tributada (19,3 ha.) através da Notificação de Lançamento do ITR/92, ano-base 1991.

O Recorrente pleiteia a redução da extensão da área de sua propriedade para 5,4 ha., afim de que se proceda à revisão do lançamento efetuado, consubstanciada nos documentos quais sejam:

- (i) escritura de compra e venda registrada em Cartório de Registro Geral de Imóveis da Primeira Zona, da Comarca de Anápolis-GO;
- (ii) cópia das DITR relativas aos anos 91 e 1992;
- (iii) cópia do Certificado de Cadastro do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário – MIRAD.

Às fls. 12 consta a Informação Técnica do INCRA n.º 473, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Barreiro”, situada no município de Anápolis-GO, código 930024.017825-3, área 19.3 ha., a qual propõe que se faça a sub-rogação de 50% do débito de ITR/91 do imóvel de que se trata, nos termos dos art. 131 – I, da Lei 5.172/66 (trata da responsabilidade tributária) c/c o art. 4º - VI da Lei 6.830/80.

A autoridade administrativa solicitou o pronunciamento da Divisão de Cadastro e Tributação da superintendência Regional do INCRA, consoante Norma de Execução CST n.º 001/91, que por sua vez, manifestou-se pela procedência em parte das alegações apresentadas, em razão de comprovação pelo impugnante, através dos documentos já mencionados, que o imóvel foi adquirido em comunhão com o Sr. Geraldo Varlei de Miranda, à razão de 50% para cada.

As informações prestadas pelo Órgão já mencionado, consubstanciou a decisão tomada pelo julgador monocrático que entendeu ser parcialmente procedente a impugnação, para promover à tributação de 9,6 ha. de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.228
ACÓRDÃO Nº : 303-30.167

fração da propriedade em litígio, não considerando o pleito da postulante 5,4 ha., nem o fazendo pela área total 19,3 ha.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, exarou a Decisão DRF-GO n.º 1.374/93, onde julga procedente em parte o lançamento, para que o ITR/91, seja recalculado de conformidade com a área real do imóvel, consubstanciou-se na seguinte ementa:

“7.01.10.00 – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.
Exercício financeiro de 1.991.

7.01.10.10 - Base de cálculo. Há que ser apontada a área real do imóvel rural na Notificação do Imposto, pois para cálculo do mesmo aplicar-se-á, sobre o valor da terra nua, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Inteligência do art. 1º do Decreto n.º 84.685, de 06/05/1980.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Insurgindo-se contra a decisão de Primeira Instância, o contribuinte manifestou-se tempestivamente, interpondo Recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, onde preliminarmente, requer o total restabelecimento da verdade, para no mérito ser dado provimento ao recurso, ou que se assim não for, caso as provas que fez juntar aos autos sejam consideradas insuficientes, que se determine a realização de Diligência.

Da análise de tudo quanto consta dos autos, resolveram os membros da Primeira Câmara do Segundo conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em Diligência n.º 201-04.895, em consonância com o voto da Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda, para que fosse intimada a interessada, para no prazo de 30 dias, trazer aos autos certidão fornecida pelo Cartório competente, em que seja declarada a área do imóvel adquirido pela recorrente e pelo Sr. Geraldo Varlei de Miranda, devendo ser discriminada a área correspondente a cada um dos adquirentes.

Baixados os autos em diligência, para atendimento da determinação supramencionada, retornam os mesmos à Corte, sem que se tenha atendido o pleito, visto que o pronunciamento do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Primeira Zona – Comarca de Anápolis-GO, equivocadamente, forneceu informações relativas a alterações na escritura do imóvel no ano de 1995, quando aquelas de interesse do Conselho seriam relativas ao ano de 1991.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.228
ACÓRDÃO N° : 303-30.167

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O Recurso merece ser provido...

Este Relator, desde que a este Conselho foi cometida a competência para o exame do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR (há pouco tempo, anote-se), tende a adotar a posição de que é um direito do contribuinte questionar a redução da extensão da área de sua propriedade, para fins fiscais, nos termos do art. 147, §§ 1º e 2º da Lei n.º 5.172/66, *in verbis*:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Se de um lado é verdade, como acentuam alguns Julgadores de Primeira Instância, que o § 1º do artigo 147 expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o § 2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Não há sentido em se fechar a porta ao contribuinte para a retificação de sua declaração após a notificação do lançamento, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade.



RECURSO Nº : 123.228
ACÓRDÃO Nº : 303-30.167

Não se olvide, por outro lado, que a retrocitada Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01., de 19 de maio de 1.995, que aprovava instruções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e receitas vinculadas, no Capítulo II – Reclamação -- , dispõe no artigo 46 que:

“46. O contribuinte deverá ser orientado a utilizar o procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento através da apresentação do Formulário “Solicitação de Retificação de Lançamento – SR/ITR”(ANEXO VII), para apreciação das DRF e IRF.”

Ora, como se pode pretender aplicar o § 1º do artigo 147 do CTN, quando a própria Secretaria da Receita Federal prevê uma solicitação de retificação de lançamento, remetendo o contribuinte ao Anexo VII? Se não fosse possível, por que, então, colocar, no campo 17 desse mesmo anexo, a expressão “Solicito a retificação do lançamento acima, apresentando as seguintes razões:” ?

Em questão envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram favoravelmente à tese do recorrente, como se depreende abaixo:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964

E M E N T A:

É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO RESULTANTE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02-10-62 PG-02817 DJ DATA-25-01-62 PG-00195 EMENT. VOL-00491-01 PG-00298

RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP - TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957

E M E N T A:

LANÇAMENTO FISCAL, REVISÃO; NÃO É LÍCITO AO FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO; SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT VOL-00302 PG-00.644

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.228
ACÓRDÃO Nº : 303-30.167

RELATOR: AFRANIO COSTA
SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810

RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA

SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

ORIGEM: SP - SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03-03-72 PG-

RELATOR: BARROS MONTEIRO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.
NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968

E M E N T A:

JUSTIFICA-SE A REVISÃO DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, E A CONSEQÜENTE COBRANÇA SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL ERRO DE FATO. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ COGITAR DE REVISÃO DE LANÇAMENTO FUNDADA NA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

ORIGEM: SP - SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-28-06-68 PG

RELATOR: DJACI FALCÃO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

RECURSO Nº : 123.228
ACÓRDÃO Nº : 303-30.167

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)
RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO RELATOR.

DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ÓRGÃO JULGADOR: T 1 - PRIMEIRA TURMA

E M E N T A:

IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O LANÇAMENTO PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A CORREÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO IMPLICA MUDANÇA DE CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, FAZENDA PÚBLICA, REVISÃO, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, OBJETIVO, ATUALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, IPTU, HIPÓTESE, FALTA, DECLARAÇÃO, CONTRIBUINTE, VALOR VENAL, IMÓVEL, PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIA, ERRO DE FATO, INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO, CRITÉRIO. CATÁLOGO: ITR 0019 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA (IPTU) BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO OU MAJORAÇÃO

FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-SP, AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF)

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802

ANO: 1969 ART: 00047 INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109

PAR: 00006 (SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP) LEG: FED:

LEI: 005172 ANO: 1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO

NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002.

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.228
ACÓRDÃO Nº : 303-30.167

perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...” .

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido , muito menos em extinção da obrigação tributária.”

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente a evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Destarte, demonstrada a possibilidade da revisão do VTN, resta apreciar se os documentos carreados pelo contribuinte são suficientes para viabilizar sua pretensão.

Considerando-se as informações constantes da escritura de compra e venda da propriedade registrada no Cartório supramencionado;

Considerando-se o registro efetuado no campo vinte e sete (5,4 ha.) da Declaração Anual de Informação do ITR/92 (fl. 03);

Considerando-se que interligados esses elementos, está configurada não apenas o nascimento de um novo fato, como, o reconhecimento pelo Órgão competente deste mencionado fato, inclusive, pela sua utilização para atingir-se a finalidade fiscal, conforme comprova a DITR/92.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.228
ACÓRDÃO Nº : 303-30.167

Essa nova situação ora apresentada, através deste enfoque, representa o exercício do procedimento de ofício, de acordo com o art. 106 da Lei n.º 5.172/66, ao reportar-se à aplicação da legislação tributária a ato ou fato pretérito.

Em detrimento desta, está prejudicada a interpretação dada através da Decisão DPRF-GO 1.374/93, que determina que seja tributada uma área de 9,6 ha. Logo deve ser reformada e o lançamento tornado insubsistente.

À luz dos arts. 145 e 147, § 2º da Lei n.º 5.172 (CTN), que reconhece que o lançamento pode ser alterado nesta situação e que o lançamento deve ser revisto de ofício, respectivamente;

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para que se proceda à correção devida da área relativa à propriedade da recorrente, considerando-se a nova medida de 5,46 ha. para fins fiscais.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

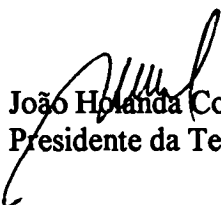
Processo n.º: 10120.000639/93-82

Recurso n.º 123.228

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.167

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: